

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1195 2004
PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2004
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

CIDP
Em 13/04/04

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em

viada, à CAS, CECOP (CC)
13/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Permite a extensão do programa de alimentação prestada por restaurantes comunitários às entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições sem fim lucrativos que prestam assistência e realizam atividades com crianças, adolescentes e idosos ficam incluídas nos programas de alimentação para famílias de baixa renda.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem estar cadastradas no Conselho da Criança e do Adolescente ou no Conselho do Idoso, para habilitar-se ao atendimento alimentar as pessoas de baixa renda.

Art. 3º A extensão do programa de fornecimento de refeição pelos restaurantes comunitários às entidades de que trata esta lei será exercida mediante convênio com o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Cabe aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos de Desenvolvimento Social de cada região administrativa a fiscalização e o acompanhamento do disposto nesta lei, bem como nos respectivos convênios.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta lei serão incluídos nos orçamentos anuais, no orçamento de seguridade social, na Secretaria de Solidariedade, ficando o início do fornecimento condicionado a existência prévia desses recursos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1195/04
Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa possibilitar o atendimento alimentar a crianças, adolescentes e idosos carentes que participam regularmente de atividades prestadas por instituições sem fins lucrativos para esse objetivo constituídas e cadastradas no Conselho da Criança e do Adolescente ou no Conselho do Idoso.

Trata-se de estender o fornecimento de refeições pelos restaurantes comunitários a essas instituições, mediante convênios específicos. A fiscalização e o acompanhamento dessa prestação seria efetuada pelos Conselhos Tutelares e pelos Conselhos de Desenvolvimento Social em cada região administrativa.

O presente projeto está amparado nos artigos 267 e 271 da Lei Orgânica do DF que prevêm:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação,”

“Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de ampara e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.”

Diante do exposto, rogo aos Nobres Parlamentares o apoio para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em

de abril de 2004

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1195/04
Fls. N.º 02